



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Ao**

**Sr. Tironi Paz Ortiz**

**Diretor Presidente da Imply Tecnologia Eletrônica Ltda.**

Cuida-se do julgamento da impugnação apresentada pela Imply Tecnologia Eletrônica Ltda., referente ao edital do Pregão n.º 28/2016, cujo objeto é de prestação de serviço de locação de hardware e software, com fornecimento de serviços de implantação e treinamento, para sistema eletrônico de votação e controle de presença dos vereadores para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Inicialmente, após esclarecimentos do setor jurídico da Casa, retificamos a orientação dada à impugnante sobre o procedimento para envio de impugnação, passando a aceitar o envio de documento através de e-mail. Portanto, a impugnação em questão foi feita tempestivamente.

Segue abaixo a análise dos itens impugnados:

## **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

A impugnante afirma que o orçamento que enviou à Câmara, na etapa de pesquisa de preços do objeto a ser licitado, foi elaborado com base na seguinte característica para o monitor LCD do Painel Apregador Multimídia: “3.1.1.6 – Taxa de contraste mínima de 3.500:1”; que, entretanto, no edital, no Anexo II – Termo de Referência, a característica foi alterada para “3.1.1.6 – Taxa de contraste mínima de 4.000:1”; alega que a alteração afeta de sobremaneira o monitor a ser ofertado pelas licitantes, bem como repercute no valor referenciado no edital. Afirma também que existem no mercado monitores LCD com taxa de contraste de 3.500:1 ou de 10.000:1, porém, por nenhum deles atender às exigências editalícias, faz-se necessário rever essa característica técnica.

Cabe esclarecer que, de fato, durante a etapa de pesquisa de preços, houve alterações no descritivo do objeto utilizado para solicitação de orçamentos, sendo que a versão final, já com a taxa de contraste mínima de 4.000:1, foi encaminhada aos fornecedores dos orçamentos em 04/10/2016, entre eles, a Imply Tecnologia Eletrônica Ltda.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Devido a esta impugnação, consultamos as outras fontes de orçamentos e estas afirmaram que cotaram preços com base na taxa de contraste mínima de 4.000:1. Desta forma, constata-se que não procede a alegação da impugnante de que tal característica técnica solicitada inviabiliza a cotação de monitor que atenda às exigências editalícias.

Não obstante, diante da confirmação da impugnante de que o seu orçamento previa o monitor com taxa de contraste de 3.500:1, divergindo dos outros orçamentos, deve esta Administração retificar o cálculo do valor estimado para o objeto, excluindo o preço informado pela ImPLY Tecnologia Eletrônica Ltda e chegando a um novo valor de referência, levando à alteração da informação no edital.

Em relação ao item 3.2.6 do Anexo II – Termo de Referência do edital, a título de esclarecimento, a requerente solicita se está correto seu entendimento de que poderá ser cotado como equivalente o produto que contenha “Display LCD gráfico colorido TFT”, com medidas superiores às 2,2 polegadas exigidas no descritivo técnico, desde que o mesmo ainda atenda o item “3.2.10 – Dimensões máximas: 200 mm (larg.) x 150 mm (prof.) x 45 mm (alt.)”.

O setor da Casa responsável pela elaboração do Termo de Referência informou que tal medida deve ser entendida como mínima, podendo, portanto, o display LCD gráfico colorido apresentar medida superior a 2,2 polegadas.

## **PRAZO DE ENTREGA**

Alega a impugnante que o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para a conclusão da instalação do sistema, conforme estabelece o item 11.1 do Anexo II – Termo de Referência do edital, é insuficiente para a entrega do objeto, tendo em vista a complexidade que requer sua execução. Afirma também que o prazo determinado privilegia apenas licitantes próximas à sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Administração Pública, na preparação de um processo licitatório, busca no mercado as soluções existentes e que atendam às suas necessidades. Portanto, as informações colhidas provêm de fontes atuantes no ramo do objeto, ou seja, não são simplesmente arbitrárias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

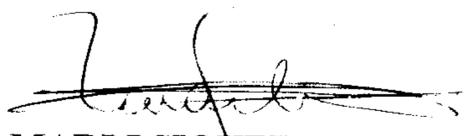
ESTADO DE SÃO PAULO

O prazo estabelecido no edital consta nos orçamentos obtidos pela Câmara; de quatro fornecedores consultados, três informaram 30 (trinta) dias como prazo de entrega e apenas a ImPLY Tecnologia Eletrônica Ltda forneceu prazo diferente, de 60 (sessenta) dias. Salientamos, ainda, que os consultados que informaram igual prazo encontram-se em localidades diversas (Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP e Sorocaba/SP), demonstrando que, neste caso, o fator distância não é obstáculo para o cumprimento contratual. Desta forma, entendemos ser plausível o prazo constante no edital.

Quanto ao item “d” de III – Pedidos, constante no pedido de impugnação do edital, “em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, § 4º da lei 8.666/93”, cumpre esclarecer que a impugnação ao edital não está prevista nos recursos elencados no art. 109, I, Lei n.º 8.666/93. Sendo assim, não caberia, no caso, o procedimento previsto no art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Destarte, com os esclarecimentos supra, acolho parcialmente a impugnação, ficando suspensa a abertura do certame para as devidas alterações do edital.

Sorocaba, 10 de novembro de 2016.

  
**MARLI SIQUEIRA PEREZ**  
Pregoeira

